



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.

(Dos Srs. Jair Bolsonaro e Eduardo Bolsonaro)

Estabelece a excludente de ilicitude nas ações de agentes públicos em operação sob intervenção federal destinada a pôr termo a grave comprometimento da ordem pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a excludente de ilicitude nas ações de agentes públicos em operação sob intervenção federal destinada a pôr termo a grave comprometimento da ordem pública.

Art. 2º Quando do emprego da força por agentes públicos em operação, em Estado sob intervenção federal de que trata o inciso II do art. 34 da Constituição Federal, resultar ofensa à integridade física de terceiros, será prontamente aplicada a excludente de ilicitude legalmente prevista nos casos de legítima defesa e de estrito cumprimento do dever legal.

§ 1º Não será aplicada, em nenhuma hipótese, a prisão em flagrante do agente público que, atuando na situação prevista no *caput* deste artigo, praticar ação que venha a ofender a integridade física ou a vida de outrem.

§ 2º Nas situações de que trata este artigo, lavrar-se-á auto competente subscrito por duas testemunhas.

Art. 3º Em sendo observadas circunstâncias que descaracterizem as excludentes de ilicitude de que trata o art. 2º desta lei, nas fases posteriores da persecução penal, aplicar-se-ão os procedimentos legalmente previstos para a apuração das ações dos agentes públicos e outras pessoas envolvidas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, muito se discutiu sobre os procedimentos de investigação criminal e eventual “*pronta resposta*” nos casos em que do emprego da força policial resultar em morte ou lesão corporal grave, assunto que volta ao debate com a decretação de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, ora em tramitação nesta Casa Legislativa.

Infelizmente, visando ao desencadeamento de um processo de enfraquecimento e degradação das instituições de segurança pública, lideranças esquerdistas no Congresso Nacional apresentam reiterados projetos que criminalizam os agentes que atuam na ponta da linha, colocando a sua vida e da sua família a serviço da sociedade. Nesse sentido já morreram milhares de policiais, e **INFELIZMENTE** não são valorados os projetos em defesa desses profissionais e de suas famílias.

O que se busca por meio do presente projeto são os anteparos necessários para que se garanta a devida segurança jurídica ao exercício da atividade policial, com ênfase a um processo de degradação social por que passa o Rio de Janeiro, em que a afronta ao poder público se torna mais evidente a cada dia, atingindo a necessidade de intervenção federal, uma das últimas instâncias constitucionais para a restauração da ordem pública.

O estado tem o DEVER de garantir ao profissional atuante em ações de segurança pública que, no cumprimento do dever, seja impelido a utilizar a força para se defender ou fazer cumprir ordem emanada de autoridade legalmente investida, prevaleça a presunção de legalidade de seus atos, afastando inicialmente a possibilidade de prisão em flagrante quando no exercício de seu dever legal.

Nas fases posteriores da persecução penal, em sendo comprovada ilegalidade por parte dos agentes públicos, a autoridade judiciária competente poderá exarar ordem de prisão, caso seja necessária, nos moldes previstos no ordenamento jurídico vigente.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2018.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal

EDUARDO BOLSONARO

Deputado Federal